

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 011.881/2016-0

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Ministério Público Federal

Interessado: Guilherme Henrique Magaldi Netto (185.805.131-20)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTAGEM MAJORADA DO TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À EC 20/1998 PARA INATIVAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 3º DA EC 47. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO VINCULADO ÀS MODALIDADES DE APOSENTADORIA PREVISTAS NO ART. 8º DA EC 20/1998 E NO ART. 2º DA EC 41/2003. PAGAMENTO DE “QUINTOS”. INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME DE SUBSÍDIOS. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. ENUNCIADO 106. DETERMINAÇÕES.

## RELATÓRIO

Adoto como relatório a bem-lançada instrução a cargo do Auditor Federal de Controle Externo da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), a qual foi endossada pela unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU):

### **“INTRODUÇÃO**

1. *Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Guilherme Henrique Magaldi Netto, ex-servidor do Ministério Público Federal.*
2. *O ato foi submetido, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.*

### **EXAME TÉCNICO**

3. *Constatou-se no ato em exame as seguintes irregularidades:*
  - a) *cômputo de tempo de serviço prestado no exercício da advocacia, no total de 3 anos, 8 meses 12 dias, sem comprovação das contribuições previdenciárias;*
  - b) *pagamento da rubrica denominada de ‘VANT. PES (DÉCIMOS) INATIVO’, da ordem de R\$ 1.380,34, relativa à incorporação de quintos em acumulação com a remuneração por subsídio (peça 4).*
4. *Em razão disso, esta Unidade Técnica realizou diligência junto à Unidade Jurisdicionada solicitando os seguintes documentos/esclarecimentos:*
  - a) *Encaminhar cópia do Mapa de Apuração do Tempo de Serviço, juntando, quando for o caso, cópias das certidões dos tempos averbados, incluindo os tempos convertidos com as respectivas justificativas;*

b) Encaminhar cópia da declaração fornecida pela OAB e da certidão expedida pelo INSS, relativamente ao tempo de exercício da advocacia, esclarecendo se houve comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme exigido pela Decisão 504/2001-TCU-Plenário (peça 1).

5. O gestor de pessoal do órgão, em resposta, encaminhou o mapa de apuração do tempo de serviço solicitado, no qual verificou-se que o interessado lançou mão do acréscimo do bônus de 17%, previsto na Emenda Constitucional 20/1998, para completar o tempo para aposentação. Assim, o servidor contou com 21 anos, 11 meses e 29 dias no órgão; 3 anos, 1 mês e 12 dias de tempo de advocacia, e 2 anos, 11 meses e 15 dias de bônus de 17%, totalizando 36 anos, 9 meses e 7 dias (peça 3, p. 3-5).

6. Em referência aos itens **a** e **b** da diligência, o gestor esclareceu '(...) que não consta nos assentamentos funcionais do interessado certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS que comprove a contribuição previdenciária correspondente ao tempo de advocacia, computado para fins de aposentadoria no período de 21/08/1981 a 30/09/1984' e '(...) que o tempo de advocacia foi averbado com base em cópia da carteira de identidade de Advogado expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil, com fundamento em decisão proferida pelo Procurador Geral da República nos autos do Procedimento Administrativo MPF/PGR nº 08100.001950/93-71' (peça 3, p. 1).

7. No que diz respeito ao tempo de advocacia, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 504/2001-Plenário (da lavra do Ministro Marcos Vinícios Vilaça) e Acórdãos 2636/2008 e 2229/2009, ambos do Plenário (de autoria do Ministro-Substituto André de Carvalho) é no sentido de que ele somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria se comprovado o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

8. Quanto ao pagamento da incorporação de 2/10 de FC-9, este Tribunal tem firme jurisprudência de que é ilegal o pagamento de parcelas de quintos, pagas concomitantemente com o subsídio (art. 39, § 4º, da CF) (Acórdãos 3332/2015-TCU-Plenário, da lavra da Ministra Ana Arraes, e 9369/2017-TCU-2ª Câmara, de autoria do Ministro Augusto Nardes).

9. Sobre o acréscimo de 17% no tempo de aposentação, esta Corte de Contas tem decidido que é irregular contabilizar o acréscimo de 17% no tempo laboral prestado até a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, nos termos do no art. 8º da referida emenda, em desacordo com o fundamento constitucional invocado para a concessão do ato, qual seja: 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da CF/1988 (60 anos, se homem, e 55, se mulher) com a redução de um ano de idade para cada ano de contribuição excedente à condição fixada no art. 3º, inciso I, da EC 47/2005 (35 anos, se homem, e 30, se mulher) (Acórdãos 2066/2014-TCU-Plenário, da lavra do Ministro Raimundo Carreiro, e 2831/2016-TCU-Plenário, de autoria do Ministro Bruno Dantas).

10. Excluídos os tempos irregularmente averbados, o servidor não preencheu o requisito para se aposentar pela Emenda 47/2005 nem por qualquer outro fundamento. Assim, o ato deve ser julgado **ilegal** e negado o registro.

11. Por fim, importa observar que o ato em exame foi disponibilizado ao TCU há menos de cinco anos. Portanto, não é necessária a instauração do contraditório, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo.

## CONCLUSÃO

12. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas no ato de concessão de aposentadoria de Guilherme Henrique Magaldi Netto, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela deve ser considerado **ilegal**, com recusa do registro por esta Egrégia Corte, tendo em vista o cômputo de tempo de serviço prestado no exercício da advocacia sem comprovação das contribuições

*previdenciárias, o pagamento de rubrica relativa a ‘quintos’ em acumulação com subsídio, e a aplicação irregular do bônus de tempo de serviço previsto nas regras do art. 8º da EC 20/98 .*

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

13. *De conformidade com o que dispõe o artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992; e com os arts. 1º, inciso VIII, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de Controle Interno, na forma prevista no art. 260, caput, do Regimento Interno/TCU, submete-se os autos à consideração superior propondo:*

13.1 *julgar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria do Sr. Guilherme Henrique Magaldi Netto (CPF 185.805.131-20);*

13.2 *Aplicar a Súmula TCU 106, em relação às importâncias indevidamente pagas, presumivelmente recebidas de boa-fé;*

13.3 *Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao Ministério Público Federal que:*

*a) faça cessar todo e qualquer pagamento relativo ao ato impugnado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão deste Tribunal, sob pena de ressarcimento das quantias pagas após essa data pelo responsável;*

*b) dê ciência do inteiro teor do acórdão a ser proferido ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso, junto ao TCU, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não-provimento desse recurso;*

*c) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado tomou ciência do julgamento deste Tribunal; e*

*d) promova o retorno à atividade de Guilherme Henrique Magaldi Netto (CPF 185.805.131-20), para completar os requisitos legais para aposentadoria, esclarecendo-o de que essa se dará pelas regras vigentes no momento da nova concessão.”*

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de aposentadoria de membro do Ministério Público Federal, que recebeu pareceres uniformes pela ilegalidade, em razão do cômputo de cerca de três anos de tempo de advocacia sem que tenha havido o recolhimento de contribuição previdenciária, bem assim o pagamento em destacado da vantagem dos “quintos”, haja vista ser o interessado remunerado por meio de subsídio.

2. Observo, de início, que o interessado veio aos autos e comprovou o recolhimento de contribuição previdenciária relativo ao tempo de advocacia (peça 10), motivo pelo qual não há óbices no cômputo desse período.

3. Entretanto, o pagamento de vantagem pessoal, derivada da incorporação de “quintos”, remanesce.

4. É pacífica a jurisprudência deste tribunal quanto à impossibilidade do pagamento de vantagem remuneratória de caráter permanente (como “quintos”, adicional por tempo de serviço, dentre outras) no regime de subsídios.

5. Nesse sentido foi o Acórdão 3332/2015-Plenário (rel. Ministra Ana Arraes), que conheceu de representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, considerou procedente e fixou o prazo de 15 dias para que os “*órgãos integrantes do Ministério Público da União passem a remunerar seus membros exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, conforme disposto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, ressalvadas as verbas de caráter indenizatório, dentre as quais não se incluem aquelas decorrentes da incorporação de “quintos/décimos” e do pagamento de “opção”, previstas no inciso V do art. 4º da Resolução CNMP 9/2006*”.

6. Assim sendo, uma vez implantado o regime de subsídio, todas as parcelas remuneratórias com ele incompatíveis deveriam ter sido excluídas, ressalvada a possibilidade de estabelecimento de uma parcela transitória, passível de absorção, com o intuito de evitar o decesso remuneratório.

7. O entendimento do TCU está alinhado com o do Supremo Tribunal Federal (STF), como se verifica da ementa a seguir transcrita (MS 24.875/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, julgado pelo Tribunal Pleno em 11/5/2006). Em que pese o julgado tratar especificamente do adicional por tempo de serviço e do acréscimo de 20% previsto no art. 184 da Lei 1.711/1952, o raciocínio em tudo se aplica à vantagem dos “quintos”, haja vista tratar-se de espécie remuneratória, de caráter pessoal e permanente, assim como as vantagens cuja supressão foi questionada no STF (grifos acrescidos):

*“EMENTA: I. Ministros aposentados do Supremo Tribunal Federal: proventos (subsídios): teto remuneratório: pretensão de imunidade à incidência do teto sobre o adicional por tempo de serviço (ATS), no percentual máximo de 35% e sobre o acréscimo de 20% a que se refere o art. 184, III, da Lei 1711/52, combinado com o art. 250 da L. 8.112/90: mandado de segurança deferido, em parte.*

.....  
*IV. Magistrados. Subsídios, adicional por tempo de serviço e o teto do subsídio ou dos proventos, após a EC 41/2003: arguição de inconstitucionalidade, por alegada irrazoabilidade da consideração do adicional por tempo de serviço quer na apuração do teto (EC 41/03, art. 8º), quer na das remunerações a ele sujeitas (art. 37, XI, CF, cf EC 41/2003): rejeição. 1. Com relação a emendas constitucionais, o parâmetro de aferição de sua constitucionalidade é estreitíssimo, adstrito às limitações materiais, explícitas ou implícitas, que a Constituição imponha indubitavelmente ao mais eminente dos poderes instituídos, qual seja o órgão de sua própria reforma. 2. Nem da interpretação mais generosa das chamadas ‘cláusulas pétreas’ poderia resultar que um juízo de eventuais inconveniências se convertesse em declaração de inconstitucionalidade da emenda constitucional que submeta certa vantagem funcional ao teto constitucional de vencimentos. 3. No tocante à magistratura - independentemente de cuidar-se de uma*

*emenda constitucional - a extinção da vantagem, decorrente da instituição do subsídio em 'parcela única', a nenhum magistrado pode ter acarretado prejuízo financeiro indevido. 4. Por força do art. 65, VIII, da LOMAN (LC 35/79), desde sua edição, o adicional cogitado estava limitado a 35% calculados sobre o vencimento e a representação mensal (LOMAN, Art. 65, § 1º), sendo que, em razão do teto constitucional primitivo estabelecido para todos os membros do Judiciário, nenhum deles poderia receber, a título de ATS, montante superior ao que percebido por Ministro do Supremo Tribunal Federal, com o mesmo tempo de serviço (cf. voto do Ministro Néri da Silveira, na ADIn 14, RTJ 130/475,483). 5. Se assim é - e dada a determinação do art. 8º da EC 41/03, de que, na apuração do 'valor da maior remuneração atribuída por lei (...) a Ministro do Supremo Tribunal Federal', para fixar o teto conforme o novo art. 37, XI, da Constituição, ao vencimento e à representação do cargo, se somasse a 'parcela recebida em razão do tempo de serviço' - é patente que, dessa apuração e da sua aplicação como teto dos subsídios ou proventos de todos os magistrados, não pode ter resultado prejuízo indevido no tocante ao adicional questionado. 6. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela. 7. Se dessa forma se firmou quanto a normas infraconstitucionais, o mesmo se há de entender, no caso, em relação à emenda constitucional, na qual os preceitos impugnados, se efetivamente aboliram o adicional por tempo de serviço na remuneração dos magistrados e servidores pagos mediante subsídio, é que neste - o subsídio - foi absorvido o valor da vantagem. 8. Não procede, quanto ao ATS, a alegada ofensa ao princípio da isonomia, já que, para ser acolhida, a argüição pressuporia que a Constituição mesma tivesse erigido o maior ou menor tempo de serviço em fator compulsório do tratamento remuneratório dos servidores, o que não ocorre, pois o adicional correspondente não resulta da Constituição, que apenas o admite - mas, sim, de preceitos infraconstitucionais.*

*V. Magistrados: acréscimo de 20% sobre os proventos da aposentadoria (Art. 184, III, da L. 1.711/52, c/c o art. 250 da L. 8.112/90) e o teto constitucional após a EC 41/2003: garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos: intangibilidade. 1. Não obstante cuidar-se de vantagem que não substantiva direito adquirido de estatura constitucional, razão por que, após a EC 41/2003, não seria possível assegurar sua percepção indefinida no tempo, fora ou além do teto a todos submetido, aos impetrantes, porque magistrados, a Constituição assegurou diretamente o direito à irredutibilidade de vencimentos - modalidade qualificada de direito adquirido, oponível às emendas constitucionais mesmas. 2. Ainda que, em tese, se considerasse susceptível de sofrer dispensa específica pelo poder de reforma constitucional, haveria de reclamar para tanto norma expressa e inequívoca, a que não se presta o art. 9º da EC 41/03, pois o art. 17 ADCT, a que se reporta, é norma referida ao momento inicial de vigência da Constituição de 1988, no qual incidiu e, neste momento, pelo fato mesmo de incidir, teve extinta a sua eficácia; de qualquer sorte, é mais que duvidosa a sua compatibilidade com a 'cláusula pétrea' de indenidade dos direitos e garantias fundamentais outorgados pela Constituição de 1988, recebida como ato constituinte originário. 3. Os impetrantes - sob o pálio da garantia da irredutibilidade de vencimentos -, têm direito a continuar percebendo o acréscimo de 20% sobre os proventos, até que seu montante seja absorvido pelo subsídio fixado em lei para o Ministro do Supremo Tribunal Federal."*

8. No caso concreto, observa-se que, no momento da concessão de aposentadoria ao interessado (2015), o "quinto" de DAS 101.5, incorporado no Ministério da Justiça e posteriormente correlacionado ao FC 9 do órgão, no montante de R\$ 1.380,34, já deveria ter sido absorvido.

9. Veja-se que, em julho de 2005, a Lei 11.144 estabeleceu o valor de R\$ 21.500,00 para o subsídio do Procurador-Geral da República. Assim, a remuneração de Subprocurador-Geral, era de R\$ 20.450,00 (escalonamento de 5%). Supondo que o valor inicialmente fixado para o subsídio de Subprocurador-Geral fosse inferior à remuneração até então percebida, já em 2006 o valor recebido a título de “quintos” pelo interessado (R\$ 1.380,34) deveria ter sido totalmente absorvido, uma vez que a remuneração de seu cargo subiu para R\$ 23.275,00 (sendo de R\$ 24.500,00 a remuneração do Procurador-Geral), ou seja, elevação de R\$ 2.825,00.

10. Ademais, o tempo ponderado de 17%, relativamente ao período anterior à EC 20/1998, no total de 2 anos, 11 meses e 15 dias (dos quais o interessado necessita de cerca de 1 ano, 2 meses e 8 dias) somente pode ser considerado para fins de aposentadoria concedida com base nos dispositivos que preveem essa contagem especial, a saber, o art. 8º da própria EC 20/1998 (já revogado) e o art. 2º da EC 41/2003.

11. Isso porque esse tempo especial está vinculado a determinadas modalidades de aposentadoria, como se verifica facilmente da leitura dos artigos das emendas constitucionais que estipulam essa contagem majorada (grifos acrescidos):

EC 20/1998:

*“Art. 8º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*.....*  
*§ 2º - Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*

*§ 3º - Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)*  
*.....”*

12. Ora, o art. 8º da EC 20/1998 foi revogado pela EC 41/2003. Essa nova emenda, contudo, manteve a previsão da contagem majorada do tempo anterior a 16/12/1998 na hipótese de o servidor se inativar com base nas regras previstas no seu art. 2º, a seguir transcrito (grifos acrescidos):

*“Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com*

*proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:*

*I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*

*II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

*b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.*

*§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 40, § 1º, III, a, e § 5º da Constituição Federal, na seguinte proporção:*

*I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;*

*II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.*

*§ 2º Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.*

*§ 3º Na aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com acréscimo de dezessete por cento, observado o disposto no § 1º deste artigo.*

13. Contudo, o interessado inativou-se com fundamento no art. 3º da EC 47/2005, que não prevê tal benefício (grifos acrescidos):

*“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

*Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.”*

14. Destarte, ou bem o interessado se inativa com fundamento no art. 2º da EC 41/2003 - hipótese em que fará jus a proventos integrais (embora sem paridade), por ser maior de 60 anos -, ou exclui esse tempo adicional ao optar por se aposentar com base no art. 3º da EC 47/2005 e retorna à atividade para implementar o tempo faltante.

15. Em qualquer dessas hipóteses, contudo, deve ser suprimido o pagamento de vantagem pessoal oriunda dos “quintos”, uma vez que é incompatível com o regime de subsídios e já deveria ter sido absorvida, caso houvesse necessidade, no primeiro momento, de assegurar a irredutibilidade remuneratória.

Assim, acolho parcialmente os pareceres e VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de setembro de 2019.

**BENJAMIN ZYMLER**  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 10435/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.881/2016-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessado: Guilherme Henrique Magaldi Netto (185.805.131-20).
4. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de Subprocurador-Geral da República,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo redator e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria ao Sr. Guilherme Henrique Magaldi Netto e a ele negar registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência desta Corte;
- 9.3. determinar ao Ministério Público Federal que adote as seguintes providências:
  - 9.3.1. dê ciência ao interessado do inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
  - 9.3.2. cesse os pagamentos com base no ato ora impugnado no prazo de quinze dias.

## 10. Ata nº 34/2019 – 1ª Câmara.

## 11. Data da Sessão: 24/9/2019 – Ordinária.

## 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10435-34/19-1.

## 13. Especificação do quórum:

## 13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (Relator).

## 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

## 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)  
BENJAMIN ZYMLER  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO SOARES BUGARIN  
Subprocurador-Geral

